



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10166.011890/2001-35
Recurso nº : 120.916
Acórdão nº : 202-15.705

MINISTÉRIO DA FAZENDA	
Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
De 24 / 12 / 05	
VISTO	

2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : GRAVIA INDÚSTRIA DE PERFILADOS DE AÇO LTDA.
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA, 04 / 05 / 05
VISTO

PIS. DECADÊNCIA. O prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito pertinente à contribuição para o Programa de Integração Social – PIS é de 05 anos, contado a partir da ocorrência do fato gerador, quando o sujeito passivo antecipou o pagamento do tributo.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
GRAVIA INDÚSTRIA DE PERFILADOS DE AÇO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Votaram pelas conclusões os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski e Adriene Maria de Miranda (Suplente).

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2004

Henrique Pinheiro Torres
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.
Ausente, justificadamente, o Conselheiro Raimar da Silva Aguiar.
cl/opr



Processo nº : 10166.011890/2001-35

Recurso nº : 120.916

Acórdão nº : 202-15.705

Recorrente : GRAVIA INDÚSTRIA DE PERFILADOS DE AÇO LTDA.

RELATÓRIO

Por bem relatar o processo em tela, transcrevo o Relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília – DF, fls. 137/138:

“Contra a empresa acima identificada foi lavrado Auto de Infração em virtude da falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, referente aos períodos de apuração de 31/08/1991 a 31/08/1995, incidente sobre o faturamento (fls. 03/23).

Em 04/05/89 foi deferida liminar no Mandado de Segurança coletivo n.º II 677/89, impetrado pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do DF – SINDUSCON-DF, questionando a constitucionalidade dos Decretos-lei n.º 2.445/88 e 2.449/89, para que fossem realizados depósitos judiciais do débito questionado. Após trânsito em julgado do Recurso Extraordinário no STF, o SINDUSCON-DF em cumprimento do acordo, efetuou os cálculos dos valores devidos da contribuição para o PIS na forma da Lei Complementar n.º 07/70, identificando os valores a serem convertidos em renda da União e os valores a serem levantados pelas empresas.

A PFN encaminhou o processo administrativo judicial n.º 10166.003.628/89-41 para conhecimento do resultado final do referido Mandado de Segurança, com as informações de todas as empresas participantes. A fiscalização procedeu análise da conversão em renda da empresa em epígrafe, apurando base de cálculo e alíquota do PIS, para fatos geradores de 05/1991 a 03/1995 e de 05/1995 a 08/1995, com base na Lei Complementar n.º 07, de 07/09/70, e alterações posteriores., na modalidade de PIS/faturamento, visto tratar-se de empresa cuja receita é proveniente de revenda de mercadorias de fabricação própria, conforme dados cadastrais CNPJ e demonstração da receita líquida das declarações de rendimentos dos exercícios 1992 a 1996.

A apuração dos valores das contribuições para o PIS foi feita com base de nos valores de faturamento lançados nas declarações de rendimentos do IRPJ dos exercícios 1992 a 1996, aplicando-se a alíquota de 0,75%, levando-se em conta as datas de conversão e de vencimentos definidas na legislação posterior à Lei Complementar n.º 07/70, a saber: Lei 8.218/91, Lei 8.389/91, Lei 8.850/93, MP 635/94, MP 731/94 e MP 812/94. Após a apuração dos débitos, foram imputados os valores originais dos depósitos convertidos em renda da União nas datas dos respectivos depósitos.

A metodologia utilizada pelo SINDUSCON para apurar os valores devidos à União, foi a de considerar o vencimento dos débitos após seis meses da ocorrência do fato gerador, isto é, o débito relativo ao mês de

M



Processo nº : 10166.011890/2001-35
Recurso nº : 120.916
Acórdão nº : 202-15.705

maio de 1991, vencendo em novembro de 1991, e assim sucessivamente. Apurados os valores originais dos débitos, eles foram consolidados com multa e juros para a data de 31/10/1996, data em que foi solicitada a partilha dos depósitos judiciais.

O crédito tributário apurado no montante de R\$1.269.712,56 está assim distribuído:

*CONTRIBUIÇÃO.....R\$399.786,41;
JUROS DE MORA (calculados até 31/08/2001).R\$570.086,54;
MULTA PROPORCIONALR\$299.839,61.*

A fundamentação legal do referido lançamento encontra-se descrita a fls. 05, 10, 11, 14 e 15.

A empresa foi cientificada da exigência em 17/09/2001 e apresentou impugnação em 15/10/2001 (fls. 109/113), alegando, em síntese, o relatado a seguir.

1. Operou-se a a decadência do lançamento tributário. A partir da Constituição de 1998, o PIS, como contribuição social, passou a ter natureza tributária e a submeter-se à prescrição quinquenal aplicada a todos os tributos conforme dispõe o CTN, em razão de sua força de lei complementar, por recepção do disposto no artigo 146, III, "b", da Carta Magna. O Decreto-lei n.º 2.052, de 03/08/83, que dispõe sobre as contribuições ao PIS, prevê apenas os casos de cobrança, e, portanto de prescrição, não havendo disposição para a decadência (artigo 173 e 150, § 4º do CTN). Cita jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes.

2. Aponta o equívoco do lançamento em relação às bases de cálculo do imposto, por considerar que o período de apuração deve corresponder ao faturamento do sexto mês anterior. Observa que a lei diz que o fato gerador de julho tem como base de cálculo o mês de janeiro, portanto, o que a lei determinou foi base de cálculo e não vencimento. Cita a jurisprudência do STJ para afirmar que a utilização da base de cálculo do sexto mês anterior não autoriza a correção dessa base até o mês do fato gerador.

3. O contribuinte possui crédito a recuperar perante a Fazenda relativa ao PIS/ faturamento, em razão da semestralidade, e não a pagar, conforme demonstra o quadro apresentado em 17/09/2001, durante o processo de fiscalização.

4. Afirma ainda, que o fisco erra na indicação do valor convertido em renda dos depósitos judiciais, divergente inclusive dos seus próprios termos de intimação à empresa. Requer seja juntada cópia dos



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10166.011890/2001-35
Recurso nº : 120.916
Acórdão nº : 202-15.705

processos administrativos originários, onde estão efetivamente demonstrados valores convertidos em renda."

Em de 13 de dezembro de 2001, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília – DF manifestou-se por meio do Acórdão nº 00.489, fl. 135, que assim foi ementado:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 31/08/1991 a 31/08/1995

Ementa: DECADÊNCIA.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito relativo à Contribuição para o PIS decai em dez anos, conforme disposto na Lei n.º 8.212/91.

VIGÊNCIA DAS LEIS COMPLEMENTARES N.º 07/70 e 17/73.

A declaração de inconstitucionalidade dos decretos-lei n.º 2.445/88 e 2.449/88, retirados do ordenamento jurídico nacional pela Resolução do Senado n.º 49/95, produziu efeitos ex tunc, em nada alterando a vigência dos dispositivos das leis complementares que pretenderam alterar.

PRAZO DE RECOLHIMENTO.

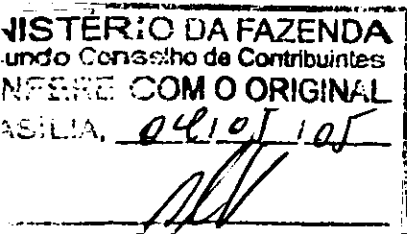
A partir de agosto de 1991, o prazo para recolhimento da contribuição é o quinto dia útil do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador, conforme art. 3º, inciso IV, da Lei n.º 8.218/91

PEDIDO DE PERÍCIA.

Apesar de ser facultado ao sujeito passivo o direito de solicitar a realização de diligências ou perícias, compete à autoridade julgadora decidir sobre sua efetivação, podendo ser indeferidas as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Lançamento Procedente".

Inconformada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário ao Segundo Conselho de Contribuintes, fls. 146/151, interpôs Recurso Voluntário ao Segundo Conselho de Contribuintes, reiterando os argumentos trazidos na peça impugnatória. Reforça os argumentos de que o PIS deve ser calculado sobre o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador com jurisprudência administrativa:



a) Acórdão CSRF/02-0.871 – Proc. 13971.000631/96-08 – RD/201.0.337 de 05/06/2000 – Rel. Maria Teresa Martínez López; e //



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

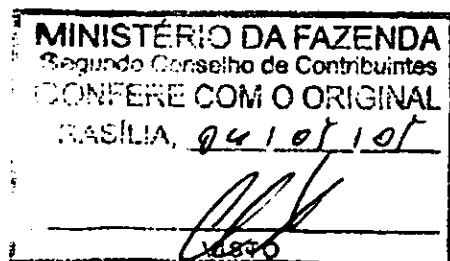
2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10166.011890/2001-35
Recurso nº : 120.916
Acórdão nº : 202-15.705

b) Acórdão nº 203-07.415 – Proc. 11030.001701/95-41 – Recurso nº 110.570 – de 20/06/2001 – Rel. Francisco de Sales Ribeiro Queiroz.

É o relatório.

//





Processo nº : 10166.011890/2001-35
Recurso nº : 120.916
Acórdão nº : 202-15.705

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
HENRIQUE PINHEIRO TORRES

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

A contribuinte argüiu a decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário objeto deste lançamento por já haver decorrido o prazo de cinco anos previsto no § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional.

Sobre esta questão, o meu posicionamento pessoal é no sentido de que a Contribuição para ao Programa de Integração Social - PIS sujeita-se ao prazo decadencial estabelecido no artigo 45 da Lei nº 8.212/1991, como assim votei até a sessão de julgamento de junho deste ano. Todavia, em respeito a assentada jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que tem decidido reiteradamente pelo prazo quinquenal, resguardo minha posição e curvo-me ao entendimento da Superior instância administrativa de julgamento e passo a adotar, também, o prazo limite de cinco anos para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário pertinente à contribuição para o PIS. O termo inicial deve ser contado a partir da ocorrência do fato gerador, quando o sujeito passivo tenha antecipado o pagamento, e do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado, quando não tiver havido antecipação de pagamento ou ainda se for verificada a existência de dolo, fraude ou simulação. Por parte do sujeito passivo, neste caso, independe de ter havido ou não pagamento.

Analisando os autos, verifica-se que a contribuinte chegou a recolher, ainda que parcialmente, a contribuição devida. Com isso, o termo inicial é o previsto no § 4º do artigo 150 do CTN. Posto isso, e considerando que o lançamento foi efetuado em 17/09/2001 e abrange os fatos geradores ocorridos entre agosto de 1991 e agosto de 1995, é de se reconhecer a decadência do crédito tributário lançado.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2004


HENRIQUE PINHEIRO TORRES

